Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26849

RECURSO ELEITORAL N. 347-03.2011.6.24.0024 - CLASSE 30 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

Relator: Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**
Recorrente: ARI SEBASTIÃO MARTINS FILHO

- RECURSO ELEITORAL - DECISÃO QUE ANULA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR SUPOSTA DUPLICIDADE - ELEITOR QUE SUSTENTA NUNCA TER SE FILIADO AO PSD - REPRESENTANTE DO PSD QUE, INTIMADO A APRESENTAR A SUPOSTA FICHA DE FILIAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL, DECLAROU QUE, POSSIVELMENTE, A INDIGITADA FICHA FOI EXTRAVIADA E QUE RESPECTIVA CÓPIA FOI ENTREGUE AO ELEITOR, O QUAL LEVOU À DELEGACIA DE POLÍCIA E REGISTROU BOLETIM DE OCORRÊNCIA PARA APURAR A ALEGADA FALSIDADE DO DOCUMENTO - CÓPIA DE DOCUMENTOS (FICHA DE FILIAÇÃO, CARTEIRA DE IDENTIDADE, BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DEPOIMENTOS) REQUISITADOS À DELEGACIA DE POLÍCIA PELA JUSTIÇA ELEITORAL - ASSINATURA APOSTA NA SUPOSTA FICHA DE FILIAÇÃO BASTANTE DIVERGENTE DAQUELA CONSTANTE NA CARTEIRA DE IDENTIDADE DO ELEITOR E NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POR ELE FIRMADO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL - DEPOIMENTO PRESTADO PELO PRESIDENTE DO PSD, PERANTE A POLÍCIA, NO SENTIDO DE SUSPEITAR DA EXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO FRAUDULENTA PARA PREJUDICAR A CANDIDATURA DO RECORRENTE E A IMAGEM DO PARTIDO - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO ARASTADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de agosto de 2012.

Juiz NELSON MAIA PEIXOTO
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 347-03.2011.6.24.0024 - CLASSE 30 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ARI SEBASTIÃO MARTINS FILHO, contra decisão do Juízo da 24ª Zona Eleitoral – Palhoça, que declarou nulas as filiações dele ao DEM e ao PSD, com fundamento no parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/95.

O interessado protocolizou pedido de reconsideração (fls. 31-35) e recurso inominado com pedido de efeito suspensivo (fls. 37-44), ambos na mesma data: 22.6.2012.

O eleitor alegou as seguintes irregularidades processuais:

a) não recebimento de notificação informando-lhe da existência de duplicidade de filiação, conforme prevista no art. 12 da Res. TSE n. 23.117/2009;

b) inexistência de publicação da sentença no DJESC;

c) ausência de certidão de intimação dos partidos políticos da sentença; e

d) ausência de intimação pessoal do recorrente da decisão que declarou nulas as suas filiações.

Com relação ao **mérito** propriamente dito, invocou a má-fé do PSD, o qual teria incluído seu nome em relação de filiado sem que a indigitada filiação tivesse de fato ocorrido. Ao final, pugnou pela anulação da sentença, pelo retorno dos autos à origem para que possa afastar a suposta dupla filiação. Sucessivamente, pugnou pelo provimento do recurso para manter a sua filiação ao DEM – fls. 37-44.

O Cartório Eleitoral certificou a existência do Edital n. 054/2011, o qual teria sido publicado no mural no período de 14.12.2011 a 12.3.2012 (fls. 46-48).

A Juíza Eleitoral *a quo* entendeu que teria havido o trânsito em julgado da decisão, o que obstaria a análise do pedido de reconsideração. Acrescentou, contudo, que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos contra sentenças de juízes eleitorais compete ao Tribunal *ad quem*, razão pela qual determinou a remessa do feito a este Tribunal (fl. 49).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso sob alegada intempestividade. (fls. 40-43).

Converti o feito em diligência para que se esclarecesse a suposta filiação de Ari ao PSD.

Vieram os documentos acostados às fl. 68-76.

RECURSO ELEITORAL N. 347-03.2011.6.24.0024 - CLASSE 30 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, preliminarmente, analiso conjuntamente o cerceamento de defesa alegado pelo recorrente, bem como a alegação de intempestividade do recurso, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, que estão estreitamente interligados.

No caso dos autos, não há falar em intempestividade, haja vista que o eleitor, antes da decisão/sentença, não se manifestou nos autos.

Desse modo, a decisão proferida no Juízo *a quo* tem caráter administrativo, não fazendo coisa julgada, razão pela qual conheço do recurso.

Nesse sentido, reproduzo trecho do voto proferido pelo Juiz Julio Schattschneider no Acórdão TRESC n. 26.643:

> Esta atividade de coleta de informações e formação de banco de dados é, sem dúvida, de natureza meramente administrativa. Uma vez identificada a duplicidade, instaura-se o procedimento previsto no artigo 12 da Resolução TSE n. 23.117/2009 e, então, duas situações podem ocorrer.
>
> **Se o filiado não se manifesta, o Juiz Eleitoral simplesmente declara a redundância e determina que se cancelem ambas as filiações conflitantes. Aqui, de acordo com o meu ponto de vista, não há jurisdição e ainda que se profira formalmente uma "decisão" ou "sentença", não se formará a coisa julgada e tudo poderá ser rediscutido posteriormente**. (grifei) [Ac. TRESC n. 26.643, RE n. 150-38, de 9.7.2012, Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider]

Com relação ao cerceamento de defesa, tendo em vista que a Corte analisará o mérito, a apreciação da preliminar resta prejudicada.

No que tange ao mérito, o nome do eleitor ARI SEBASTIÃO MARTINS FILHO, por meio do processamento das relações de filiados enviadas pelos partidos políticos (DEM e PSD), incidiu em **dupla filiação partidária**, a saber (fl. 2):

Eleitor	Partido	Data de Filiação
ARI SEBASTIÃO MARTINS FILHO	DEM	26-09-1995
	PSD	04-10-2011

Ambas as filiações foram canceladas (fls. 5-7).

RECURSO ELEITORAL N. 347-03.2011.6.24.0024 - CLASSE 30 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

Extrai-se da Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/1995), em seu art. 21, que compete ao filiado fazer a comunicação de desfiliação, por escrito, ao partido do qual quer se desligar e também à Justiça Eleitoral.

Entretanto, no caso dos autos, o recorrente afirma nunca ter se filiado ao PSD (fl. 43):

> O primeiro ponto a ser sopesado, é o fato da má-fé do partido PSD que filiou o recorrente sem sua anuência e utilizou de documento FALSO para proceder a filiação do mesmo.
> [...]
> Ora, não pode o recorrente ser prejudicado pela FALSIFICAÇÃO realizada pelo partido PSD.
> Vale lembrar que as filiações do partido PSD em todo o território nacional foram objeto de investigações, haja vista, que anteriores membros do partido DEM transferiram vários eleitores sem sua aquiescência.

Das alegações tecidas e da documentação acostada, infere-se que não se trata de ausência de pedido de desfiliação. A assertiva do recorrente é no sentido de que nunca se filiou ao PSD, permanecendo sempre válida a sua filiação ao DEM.

Chamo a atenção, inicialmente, para a forma como é gerenciada a filiação partidária.

Os partidos políticos são os responsáveis por organizar as listas com os dados de seus filiados e enviá-las para a Justiça Eleitoral, alimentando o sistema Filiaweb. A duplicidade de filiação é constatada, portanto, pelo batimento dos dados enviados pelos partidos.

O gerenciamento das filiações partidárias, como é feito hoje, permite que os partidos incluam na lista de filiados o nome de qualquer eleitor, não sendo necessário que façam a comprovação de sua filiação perante a Justiça Eleitoral.

As fichas de filiação partidária não são entregues à Justiça Eleitoral; ficam sob a responsabilidade dos partidos.

Dessa forma, a responsabilidade sobre a veracidade das informações constante do sistema Filiaweb é das agremiações partidárias.

Portanto, não é razoável que o recorrente comprove o equívoco da filiação registrada no sistema Filiaweb. Quando ele alega que nunca se filiou ou nunca autorizou sua filiação a um partido, a única forma de se comprovar a filiação é instar o partido a demonstrar a formalização da suposta filiação.

No caso concreto, converti os presentes autos em diligência e determinei a expedição de e-mail ao Juízo eleitoral competente no sentido de intimar o representante

legal do PSD de Paulo Lopes para que, no prazo de 24 horas, apresentasse cópia dos documentos relativos à filiação do eleitor, ora recorrrente, sob pena de, não trazendo, estar admitindo a sua inexistência (fl. 55).

Na mesma data, o Presidente do PSD de Paulo Lopes protocolizou declaração afirmando:

> Declaro para fins eleitorais que na tarde de hoje o Cartório Eleitoral da 24ª ZE (Palhoça) solicitou a cópia da Ficha de Filiação de Ari Sebastião Martins, para encaminhar para o TRE para tratar do Recurso do referido candidato.
>
> Declaro, ainda, que a única cópia que o Diretório tinha foi dada em mãos para o referido Candidato por mim, no mês de maio deste ano, e que a referida cópia ou dela, se encontra na Delegacia de Paulo Lopes.
>
> Solicitei a referida cópia levar para o Cartório Eleitoral e me foi dito que o Cartório solicitasse diretamente à Delegacia, até porque lá já se encontra o BO do Candidato e meu depoimento como Presidente do Partido, com todos os esclarecimentos necessários. (fl. 60).

Ato contínuo, determinei fosse solicitado que o Juízo Eleitoral da 24ª Zona (Palhoça) requisitasse à autoridade da Delegacia de Polícia Civil da Paulo Lopes cópia dos documentos referentes à suposta filiação partidária do eleitor Ari Sebastião Martins Filho e remetesse a este Tribunal (fl. 63).

Em cumprimento à solicitação supramencionada, foram remetidas a este Tribunal cópia dos seguintes documentos: **(a)** ficha da suposta filiação ao PSD (fl. 69); **(b)** carteira de identidade e título de eleitor do recorrente (fl. 70); **(c)** declaração firmada pelo recorrente perante o Delegado de Polícia de Paulo Lopes (fls. 71-72); **(e)** Boletim de Ocorrência registrado em 31/5/2012, em que Ari Sebastião Martins Filho é o comunicante de falsidade de filiação ao PSD e pede apuração dos fatos narrados (fl. 73); depoimento prestado pelo Presidente do PSD de Paulo Lopes (fls. 74-76). As cópias dos referidos documentos merecem as seguintes considerações:

Primeiro, ao comparar a assinatura do recorrente constante na sua carteira de identidade (fl. 7) e no Boletim de Ocorrência (fl. 73) com a assinatura aposta na ficha de filiação ao PSD (fl. 69), verifica-se que a assinatura constante na indigitada ficha diverge muito das assinaturas que constam dos documentos oficiais, circunstância fática que reforça a alegada falsidade da filiação ao PSD.

Segundo, o Presidente do PSD de Paulo Lopes, Cacildo Antonio Geremias, devidamente compromissado perante a autoridade policial, prestou o seguinte depoimento (fls. 74-76):

> [...] Que, o partido foi fundado entre os meses de setembro e outubro de 2011; [...]; Que, diante do pouco tempo para filiar os membros, foi feita uma espécie de multirão, onde vários membros do novo partido distribuíram fichas de filiação e após

> o preenchimento e colheita das assinaturas, algumas fichas eram entregues ao depoente, que credenciou-se no sistema FiliaWEB, para inserir os dados de filiações; **Que, algumas vezes as fichas eram colocadas embaixo da porta da sala onde o depoente trabalha**; Que, em maio do corrente ano, o depoente foi procurado por Ari Sebastião Martins Filho, o qual informou que queria se candidatar a vereador, mas estava com problemas de dupla filiação e que queria resolver a situação [...]; **Que, Ari então lhe solicitou o seu cartão de filiação; Que Ari disse que não foi procurado para se filiar no partido**; Que diante dessa informação o depoente solicitou que Ari lhe enviasse uma cópia do seu Título de Eleitor para que fosse verificada a queixa dele; **Que o depoente disse que iria procurar nos arquivos do partido, o que fez, sendo que não encontrou a ficha original, o que causou estranheza ao depoente, já que deveria estar guardada juntamente com as demais**; Que, o depoente observou que além da ficha de Ari, mais algumas fichas não foram encontradas; Que, no arquivo estava somente uma cópia da ficha de filiação; [...]; **Que, o depoente levou para Ari a cópia do cartão de filiação, ocasião em que informou a ele que descohecia a assinatura do abonador daquela filiação; Que diz que não foi o depoente quem abonou a ficha de filiação**, sendo que na ficha só tem campo para assinatura do abonador e não pede dados como nome e número de documentos; [...]; **Que, não tem cartão original de filiação de Ari**, assim como a única cópia que possuía entregou a ele, já que ele disse que constava falsificação; Que, o depoente diz que como Presidente do Partido PSD deseja a apuração dos fatos para que seja esclarecido quem é o autor da possível falsificação, assim como, que seja descoberto quem é a pessoa que abonou a indevida filiação; **que o depoente pensa que alguém com intuito de prejudicar o Partido, o depoente e Ari, efetuou a filiação indevida de Ari e furtou a ficha de filiação dele em algum momento político para denegrir a imagem do partido**.

No caso, consoante depoimento prestado pelo próprio Presidente do PSD, além do PSD não encontrar a ficha de filiação original do recorrente, a própria grei partidária não reconhece a assinatura do abonador da suposta filiação, hipótese que fovorece a tese alegada pelo recorrente de falsa filiação.

Portando, a meu sentir, a situação apresenta-se cristalina no sentido de que o recorrente, de fato, não se filiou ao PSD, pois além do depoimento prestado pelo representante do partido na Delegacia de Polícia, a assinatura na cópia da "falsa ficha de filiação" é bastante divergente da assinatura do recorrente, motivo pelo qual não há que se falar em duplicidade de filiação, impondo o afastamento das consequências previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995.

Cito o seguinte precedente, que se amolda ao caso concreto:

> RECURSO ELEITORAL. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DISPOSTAS NOS ARTS. 21 E 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. AUSÊNCIA DE PROVA DA DUPLA FILIAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

RECURSO ELEITORAL N. 347-03.2011.6.24.0024 - CLASSE 30 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

Ante a negativa do eleitor quanto à existência de nova filiação, aliada à inexistência de prova de sua ocorrência, não há que se falar em dupla filiação partidária.

Recurso provido. [Acórdão TREMT n. 20973, RE 20617, de 20.3.2012, Rel. Juiz Jorge Luiz Tadeu Rodrigues]

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento para considerar válida a filiação partidária de ARI SEBASTIÃO MARTINS FILHO ao DEM, a partir de 26.9.1995.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria Regional Eleitoral para validar/restabelecer a filiação de ARI SEBASTIÃO MARTINS FILHO (título eleitoral n. 027266410990) ao DEM, a partir de 26.9.1995.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 347-03.2011.6.24.0024 - RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE/PLURALIDADE - NULIDADE - CANCELAMENTO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)
RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RECORRENTE(S): ARI SEBASTIÃO MARTINS FILHO
ADVOGADO(S): ORLANDO GONÇALVES PACHECO JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26849. Presentes os Juízes Luiz Cézar Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 14.08.2012.